



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

LUDMILA DE MIRANDA LEITÃO

**A DUPLA APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO *EX OFFICIO* APÓS A LEI
13.467/17: Um Estudo De Caso Na 5ª Vara Do Trabalho De Campina
Grande-PB**

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

LUDMILA DE MIRANDA LEITÃO

**A DUPLA APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO *EX OFFICIO* APÓS A LEI
13.467/17: Um Estudo de Caso na 5ª Vara Do Trabalho de Campina
Grande-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual
da Paraíba – UEPB como parte dos
requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Paulo Esdras Marques
Ramos

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L533d Leitao, Ludmila de Miranda.

A dupla aplicação da execução *EX Officio* após a 13.467/17: [manuscrito] : um estudo de caso na 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande -PB / Ludmila de Miranda Leitao. - 2018.

43 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Reforma Trabalhista. 2. Artigo 878 da CLT. 3. Execução Ex Officio.

21. ed. CDD 344.01

LUDMILA DE MIRANDA LEITÃO

A DUPLA APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO *EX OFFICIO* APÓS A LEI 13.467/17:
Um Estudo de Caso na 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho.

Aprovado em: 06 / 06 / 2018

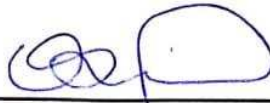
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professora Dra. Flávia de Paiva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professora Dra. Olíndina Ioná da Costa Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

**À minha filha Rebeca, razão da
minha vida.**

AGRADECIMENTOS

Desejo exprimir os meus agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, permitiram que este trabalho se concretizasse.

Em primeiro lugar, quero agradecer à minha filha Rebeca, que desde que veio ao mundo transformou a minha vida positivamente, sempre sendo o motivo principal para que eu continuasse lutando, estudando e dedicando-me com todas as minhas forças para dar-lhe um futuro melhor ou, ao menos, retribuí-la toda a alegria que tem me dado ao longo desses anos.

Agradeço também aos meus pais, irmãos, ao meu esposo Coriolano e a toda a minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Ao Professor Paulo Esdras, agradeço por ter aceito ser meu orientador. Agradeço a confiança, o trato simples e a paciência em todos os momentos em que a dúvida surgiu. Agradeço-lhe as correções e também por ter me ajudado a ultrapassar as dificuldades.

Aos meus colegas da 5ª Vara do Trabalho, muito obrigada pelo convívio diário e por todas as conversas que, de uma forma ou de outra, sempre deram resultados práticos importantes. Vocês alegam o meu dia.

A todos que porventura não citados, mas são cientes das suas contribuições: meus sinceros agradecimentos! Vocês também fazem parte deste conjunto de vitória.

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação da execução de ofício após a Lei nº 13.467/17, a chamada Reforma Trabalhista. Para a realização da pesquisa e entendimento da aplicabilidade dos efeitos da reforma no processo executório, é necessário um prévio conhecimento das fontes constitucionais e cíveis, até chegar às fontes trabalhistas. Apontou-se também conceitos básicos da execução, assim como uma visão geral da Reforma Trabalhista. Com o desenvolvimento do estudo, também viu-se necessário comparar decisões entre magistrados do trabalho, a fim de mostrar como têm se comportado frente à nova redação artigo 878 da CLT. Ressalta-se que o estudo foi centrado em decisões da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, no período de novembro de 2017 a março de 2018, cujo tema central foi o início dos atos executórios e o seu procedimento *ex officio*. Objetivou-se, assim, entender como foram os posicionamentos dos juízes de primeira instância e, a partir desta análise, comparou-as com o Tribunal Regional e o Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, o estudo utilizou um método de abordagem dedutiva, pois partiu de um conhecimento geral advindo de doutrinadores, até chegar à verificação de como tem sido a prática frequente na Vara do Trabalho. Certamente, buscou-se um padrão na investigação específica, sendo assim, o estudo pode ser caracterizado como exploratório e bibliográfico. Por fim, concluiu-se de que tem existido uma ambivalência da aplicação do artigo 878 da CLT (execução *ex officio*) após a vigência da Lei nº 13.467/17 e que tal Reforma Trabalhista tem causado instabilidade dentro da seara da execução laboral. O fato causa um alerta para a segurança jurídica trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista. Artigo 878 da CLT. Execução *ex officio*.

ABSTRACT

The present paper analyzes the application of the legal execution after Law 13467/17, the so-called Labor Reform. To conduct the survey and obtain information about the application data, the reform in executory process, prior knowledge of the constitutional and civil sources is necessary, to reach the labor sources. It also pointed out basic concepts of execution, as well as an overview of the Labor Reform. With the development of the study, it was also necessary to compare decisions among labor magistrates in order to show how they have behaved before the new wording article 878 of the CLT. It is noteworthy that the study was centered on decisions of the 5th Labor Court of Campina Grande-PB, from November 2017 to March 2018, whose central theme was the beginning of the executory acts and its *ex officio* procedure. The objective was to understand how the position of the judges of first instance and, from this analysis, compared them with the Regional Court and the Superior Labor Court. To do so, the study used a method of deductive approach, since it started from a general knowledge coming from doctrinators, until arriving at the verification of what has been the practice common in the Labor Court. Certainly, a pattern was sought in the specific investigation, thus, the study can be characterized as exploratory and bibliographic. Finally, it was concluded that there has been an ambivalence of the application of article 878 of the CLT (*ex officio* execution) after the validity of Law 13467/17 and that such Labor Reform has caused instability within the field of labor enforcement. The fact causes an alert for legal labor security.

KEYWORDS: Labor Reform. Article 878 of the CLT. Execution *ex officio*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	10
2. LINHAS GERAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	15
3. TRANSFORMAÇÕES LEGAIS OCORRIDAS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 – “REFORMA TRABALHISTA”	18
4. NOVO PERFIL DOS ARTIGOS 876 E 878 DA CLT E O DEBATE CONSTITUCIONAL	24
5. ANÁLISE DE DECISÕES DOS JUÍZES DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 – UM ESTUDO DE CASO SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 878 DA CLT NA 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, principalmente depois da Emenda Constitucional 45/04, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir todas as lides atinentes às relações de trabalho (art. 114, CF), não apenas as de relações de emprego. Logo, o objetivo desta Justiça especializada é garantir que aquele que tenha realizado um serviço, cuja contraprestação não tenha sido quitada, tem um lugar certo para pleitear sua verba. Para tanto, quando o trabalhador ingressa com uma demanda na Justiça do Trabalho almeja, esperançosamente, o recebimento do seu crédito trabalhista seja por meio de um acordo ou por meio de sentença condenatória. Ao conseguir seu objetivo inicial e superar a fase de conhecimento com uma sentença judicial, inicia-se a fase de execução.

Nessa fase executória, tendo em vista o aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, somada à hipossuficiência do trabalhador e a ainda a possibilidade do *jus postulandi* no processo do trabalho, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) disciplinava no artigo 878 sobre a possibilidade de o Juiz do Trabalho iniciar e promover os atos executivos de ofício, inclusive em respeito a princípios constitucionais e trabalhistas.

Entretanto, com o advento da Lei 13.467/17, houve não apenas a modificação do *caput* do artigo 878 da CLT, como também a revogação do seu parágrafo único, retirando a legitimidade ativa do Juiz para iniciar os atos executórios.

A modificação é polêmica, pois traz consigo um debate sobre o controle de constitucionalidade do novo artigo, bem como interpretações principiológicas que têm gerado confusão no momento da aplicação pelos magistrados, Tribunais Regionais e Tribunal Superior.

Deve-se deixar o processo de execução à mercê da parte? Pode o magistrado intervir no início da execução? Como executar de ofício uma contribuição previdenciária, sem que possa executar de ofício o crédito trabalhista?

A fim de tentar responder a esses questionamentos, busca-se entender os princípios da execução trabalhista e a legitimidade daqueles que realmente podem impulsionar o processo, para que seja cumprido o crédito.

Não obstante, faz-se necessário esclarecer o contexto histórico por trás das transformações legais ocorridas na Execução trabalhista após a vigência da Lei nº 13.467/17. Tem-se um país em crise financeira que tenta reduzir gastos do setor empresarial, com a promessa de aumentar a produtividade em detrimento de sacrificar

direitos dos trabalhadores. E assim, criam-se normas rigorosas, problemáticas e contraditórias entre si.

O reflexo da aplicação dessas normas chega ao Judiciário e, para tanto, deve-se analisar cautelosamente como os magistrados se propõe resolver o dilema da nova execução, que já não é *ex officio*; mas, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade no recebimento do crédito trabalhista, ponto essencial dentro da Justiça do Trabalho.

Portanto, o trabalho versa sobre a influência do artigo 878 da CLT, sua aplicação antes e depois da Lei nº 13.467/17 e como a 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande tem interpretado para dar solução às demandas que chegam ao Judiciário, a fim de não só resolver a problemática, mas também passar o sentimento de justiça para as partes que assim pleiteia.

1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

O princípio jurídico é base de sustentação de diversos institutos, seja no direito material, seja no direito processual. Em especial no processo do trabalho, os princípios têm um poder normativo dentro de uma proposta mais ativa, justamente por demandar maior empatia social. Assim, por se tratar de causas sociais que requerem maior cuidado com o hipossuficiente, os princípios têm o papel de nortear as possíveis omissões e lacunas que surgem na interpretação do julgamento de cada caso em específico.

Segundo SARAIVA (2017, p.32), “os princípios desempenham uma tríplice função: informativa, normativa e interpretativa.”, logo, informam aos legisladores em que se basear, têm o poder normativo de preencher lacunas e ajudam o magistrado na interpretação.

Portanto, se faz imprescindível conhecer os princípios que norteiam a execução trabalhista para melhor localizar-se dentro das repercussões causadas com a alteração do artigo 878 da CLT. Pois, quando se legisla sem o alicerce dos princípios, tende-se a ter normas fragilizadas e contraditórias, como será explicado adiante.

Por ora, destaca-se os princípios aplicáveis à execução trabalhista, bem como ao processo do trabalho.

1.1 Princípios Constitucionais

a) Princípio da Igualdade Processual

A Constituição Federal de 1988 traz a igualdade processual (art.5º, caput, CF) como direcionamento para os magistrados, a fim de que atuem com "paridade de armas ao longo do processo" (MIESSA, 2017 p.42).

Ademais, também traz o artigo 7º do Novo Código de Processo Civil que:

Art. 7º, CPC/15 - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O Código de Processo Civil traz objetividade à discussão do princípio da igualdade quando esclarece que no processo que a isonomia que se busca é a material. Assim, desde o acesso à justiça até à condução do processo pelo juiz, deve-se ter em vista

a máxima de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". Pois não haveria justiça se não houvesse equilíbrio de forças.

b) Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

Princípio consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, objetiva difundir que toda pessoa, independentemente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvida por um tribunal.

Na visão de BULOS (2015, p.630),

A inafastabilidade do controle judicial é a expressão máxima de reivindicação de direitos, numa ordem jurídica democrática, cujo lema é a justiça social, em que todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente.

Neste contexto, por acesso à justiça compreende-se o direito de uma tutela efetiva e justa dentro no ordenamento jurídico. Uma tutela que venha a atender as necessidades reais dos peticionantes ou, ao menos, tenham uma motivação ao serem rejeitadas. Ademais, não se pode também afastar o peticionante a ponto de dificultar que este tenha o seu crédito recebido, pois seria um desrespeito constitucional.

c) Princípio da Duração Razoável do Processo

O princípio da duração razoável do processo é proveniente da EC n.45/2004 e surgiu para amenizar os reclamos por uma Justiça rápida, objetiva e eficiente. Não adiantava ingressar com um pedido de prestação jurisdicional e só vê-lo formalmente concretizado em décadas, enquanto o objeto do pedido pereceria antes da decisão final. O princípio como premissa básica para estimular a agilidade ao Poder Judiciário.

Para tanto, BULOS (2015, p.711), aduz que

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos.

A Constituição Federal, por meio da Emenda n.45/2004, dá base para os demais Códigos e trâmites processuais para que se evite a morosidade das decisões, a fim de que se evite a utilização da máxima de Rui Barbosa quando disse que uma “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”.

1.2 Princípios da Teoria Geral do Processo

a) Princípio Inquisitivo

Há de se destacar o princípio inquisitivo no processo, pois ele dá margem para que o juiz dê prosseguimento ao processo de ofício. O princípio tem fulcro no artigo 2º do Novo Código de Processo Civil quando diz que "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

Neste contexto, após iniciado o processo, a regra principiológica - com base nos ditames do NCPC - dá margem para que os demais atos sejam feitos por impulso oficial. O objetivo final é a duração razoável do processo com o menor tempo possível, perante uma decisão de mérito justa e efetiva.

b) Princípio da Instrumentalidade das formas

São vários os atos processuais durante a tramitação de um processo. O Código dita inúmeras formas e regras para que haja uma metodologia mais direta e do conhecimento de todos. Todavia, muitas vezes, essas normas previamente escritas geram confusão na prática; alguns autores não sabem como ou quando utilizá-las, dificultando a celeridade processual e a simplicidade para a finalização do processo.

Nesta feita, em respeito à duração razoável do processo, o princípio da instrumentalidade das formas traz que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada (art. 188, CPC/15). Mesmo que exista uma determinação legal, pode o ato ser reputado válido se realizado de outro modo, desde que preencha a sua finalidade essencial. Segundo MIESSA (2017, p.54), "a forma não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como meio para se alcançar o objetivo do ato processual".

1.3 Princípios do Processo do Trabalho

a) Princípio da Proteção

O princípio da proteção, pilar de sustentação das normas processuais trabalhistas, também favorece o processo do trabalho dado o seu caráter instrumental. Embora haja divergências quanto ao modo de aplicação do princípio, se total ou parcial, o fato é que existe consonância quanto a sua aplicação no processo do trabalho. Segundo BERNADES (2017, publicado eletronicamente),

O princípio da proteção informa o Direito do Trabalho, e determina um tratamento favorável e preferencial ao empregado, como forma de compensar sua usual fragilidade socioeconômica e a desigualdade verificada no plano dos fatos, em contraponto à figura do empregador. [...] no cenário anterior à Reforma Trabalhista, o princípio da proteção podia ser induzido a partir de diversas regras processuais trabalhistas, que traduziam tratamento mais benéfico ao obreiro. Por exemplo, a iniciativa de ofício na execução.

O fato de proteger o hipossuficiente não se traduz em um juiz parcial para o trabalhador, pelo contrário, traduz-se no exercício do princípio da igualdade substancial, na obediência à paridade de armas. Logo, acelerar, facilitar e simplificar o processo trabalhista, sobretudo a execução é respeitar o princípio da proteção ao trabalhador.

b) Princípio da Função Social do Processo do Trabalho

A função social no Direito, de modo geral, tornou-se ponto cerne para as discussões e posicionamentos das decisões dos magistrados. Recentemente, a função social do processo do trabalho também ganhou espaço e tornou-se um princípio a ser seguido, dado o relevante interesse envolvido na satisfação do crédito trabalhista.

Na visão de SHIAMI, (2017, p.36),

Deve o Juiz do Trabalho direcionar o processo no sentido de que este caminhe de forma célere, justa e confiável, assegurando-se às partes igualdades de oportunidades, dando a cada um o que é seu por direito, bem como os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, garantindo-se a efetividade processual, mas preservando-se, sempre, a dignidade da pessoa humana tanto do autor como do réu, em prestígio da supremacia do interesse público.

Neste contexto, aconselha-se prezar pela efetividade processual e a dignidade, neste caso, do trabalhador que pleiteia na Justiça o recebimento de um crédito que tem caráter alimentar. A função social deve dar prioridade à execução trabalhista e,

principalmente, tornar esta fase processual a menos gravosa possível para o trabalhador. Tendo em vista que, à medida que tarda o recebimento do crédito, mais vulnerável fica o trabalhador, sujeito a acordos que não cumprem com a função social trabalhista, sequer do processo.

2. LINHAS GERAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Quando o reclamante-trabalhador ingressa com uma demanda na Justiça do Trabalho em busca das suas verbas salariais e rescisórias ou alguma outra indenização pecuniária, a exemplo do acidente de trabalho, ele busca ter atendidas as suas prestações jurisdicionais por meio de sentenças condenatórias.

As condenações quando não cumpridas de forma espontânea por parte da reclamada – geralmente empresas – faz surgir a necessidade de uma nova fase no processo, a denominada fase de execução.

Segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT),

A execução trabalhista é a fase do processo em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos.

A execução trabalhista está presente entre os artigos 876 e 892 da CLT, assim como é constitucionalmente baseada nos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX da Carta Magna de 88. De forma subsidiária, respeita a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80), o Código de Defesa do Consumidor e decisões dos Tribunais, por meio de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais.

É uma fase em que se impõe o cumprimento de uma ordem. Logo, para que haja a execução, necessita-se de um título judicial ou extrajudicial. Um exemplo de título judicial é a sentença condenatória transitada em julgado – que gera a execução definitiva. E os títulos extrajudiciais são aqueles provenientes de acordos não cumpridos, termos de ajuste de conduta do Ministério Público do Trabalho (MPT) ou multas, conforme MANUS (2014).

Todavia, em posse do instrumento que pode dar início a execução, pergunta-se: quem é legítimo para ser executado e quem é legítimo executar? Neste caso, tem-se duas legitimidades: passiva (executado) e ativa (exequente).

A legitimidade passiva será do executado, ou seja, aquele a quem o título se refere como devedor, conforme determina o artigo 880 da CLT. Há de ressaltar que também podem ser responsáveis pelo pagamento: o fiador, o espólio, a massa falida, o responsável e os sucessores a qualquer título, art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Já a chamada legitimidade ativa, objeto de discussão desse trabalho, é objetivamente definida por MIESSA (2017, p.750) como “aquele que pode promover a execução”.

Até meados de 2017, era legítimo para propor a execução “qualquer interessado”, o juiz e a Procuradoria do Trabalho, pois assim era a redação do artigo 878, CLT antes da Reforma Trabalhista:

Art. 878, CLT - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior. (Redação Antiga)

Após a Reforma Trabalhista, como se verá mais adiante, a regra é de que apenas a parte autora/reclamante – neste caso chamada de exequente – possa promover essa execução, sendo o juiz “de ofício” mera exceção nos casos de *jus postulandi*.

Questiona-se qual a intenção do legislador em limitar a atuação dos juizes do trabalho, retardar o processo executório e, conseqüentemente, diminuir a eficiência da Justiça do Trabalho.

A execução de ofício nunca foi pauta de discussão como forma de sobrecarga para os trabalhos dos juizes, sequer os advogados se sentiam inferiorizados por verem seus processos sendo encaminhados por ordem judicial, pelo contrário, a celeridade sempre foi sinônimo da competência da Justiça do Trabalho.

A partir de agora, os atos executórios serão de responsabilidade da parte. Soma-se a isso o fato de que, por haver poucos artigos específicos sobre os procedimentos executórios, cada Vara do Trabalho e cada Tribunal adota uma maneira diferente para a execução, fazendo com que comece a surgir uma falta comprometimento com o pagamento do débito, e assim uma baixa eficiência na Justiça do Trabalho.

Segundo CLAUS (2014, p.82), “A baixa eficácia da execução atenta contra a garantia constitucional da jurisdição efetiva”. E mais, acrescenta o autor que

A parte hipossuficiente não tem condições econômicas para resistir à demora processual, pois vai se tornando cada vez mais vulnerável a acordos prejudiciais. O trabalhador apresenta-se em situação de necessidade e sua condição de inferioridade econômica não lhe permite aguardar por longos anos o trâmite normal do processo.

A execução, por si só, é uma fase morosa e problemática, pois requer cuidados com prazos, prescrições, cálculos, ajustes de juros, bloqueios de conta bancárias, bloqueios de carros e até mesmo penhoras. Não é simples conseguir a devida quitação do débito, pois presume-se que a parte-reclamada tem tentado esquivar-se do pagamento muito antes do início da fase de conhecimento.

Assim, a partir do momento que existe uma modificação legal que visa a restringir a parte legitimamente ativa para propor a execução, mais difícil e vulnerável ficará o reclamante-trabalhador na hora de receber o que lhe é devido por direito.

3. TRANSFORMAÇÕES LEGAIS OCORRIDAS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 – “REFORMA TRABALHISTA”

3.1 Contexto histórico da Reforma Trabalhista

É fato público e notório que no Brasil nunca se pensou de forma efetiva em um Código do Trabalho, o que temos desde 1943 é uma Consolidação de Leis Trabalhistas, ou seja, várias leis reunidas que tentaram garantir direitos mínimos aos trabalhadores da época. Leis estas que se estendem a 75 anos e nunca foi dada a importância de um estudo aprofundado para um Código.

Diferentemente pensa NASCIMENTO (2011, p.103) sobre as leis trabalhistas, para o autor, tais leis são mais que uma “simples compilação porque, embora denominada Consolidação, a publicação acrescentou inovações, aproximando-se de um verdadeiro Código.” É uma visão diferenciada pois, como supracitado, mesmo depois de 75 anos, a Consolidação ainda requer complementos subsidiários, mesmo a Justiça do Trabalho sendo tratada como especializada.

Por sorte, com o advento da Constituição Federal de 1988, alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, reconheceu-se o valor social do trabalho como fundamento da República (art. 3º, III). Para MARTINEZ (2012, p.51), tal reconhecimento fez com que existisse "uma especial proteção aos direitos sociais (art.6º), notadamente a um conjunto de direitos mínimos conferidos a trabalhadores urbanos, rurais (art.7º, I a XXXIV) e domésticos (parágrafo único do art.7º).

O sistema protetivo constitucional foi aclamado pelos juslaboralistas e, assim, o debate sobre a formação de um Código único foi deixado para segundo plano, sem dar muita credibilidade às novas petições de trabalhadores, sindicatos e empresas. Enquanto que, cada vez mais, a descrição constitucional se torna genérica para os problemas emergentes e jurisprudência sofria críticas por estar se tornando “common law” e legislando caso a caso.

Acontece que, com o advento da grave crise política e econômica que assolou o Brasil, em meados de 2014, começou-se a perceber que empresas estavam indo à bancarrota com mais rapidez. Uma crise ética, que gerou grave desconfiança nas instituições do país. Pouco a pouco, o impacto negativo atingiu inúmeros setores da economia, com reflexo pujante no mercado de trabalho.

Dada a repercussão mundial e o rebaixamento do Brasil no grau de investimento, a preocupação das grandes começou a ser latente. Logo após a posse do Presidente Michel Temer, passou-se a tratar com mais seriedade o tema de uma Reforma Trabalhista.

O contexto foi que a redução estrutural do custo do trabalho – fator preponderante para que o capital se valorizasse – era motivo suficiente para que o mercado nacional se reerguesse. Ou seja, com matéria-prima abundante e baixos custos salariais, assim como um sutil impedimento de recebimento de créditos por meio da Justiça do Trabalho, faria com que a economia brasileira saísse, ao menos, da linha vermelha do grau de investimento.

De fato, havia uma demanda para atualizações nas leis trabalhistas, como a regulamentação do teletrabalho, ajustes no setor de terceirização, melhorias quanto a flexibilidade das jornadas de trabalho, pontos específicos que já haviam sido por muito tempo debatidos na Academia e pelos Tribunais. Todavia, a Reforma foi muito além do esperado, tocando em pontos que garantiam segurança jurídica e proteção ao trabalhador.

O resultado foi que a Reforma foi aprovada, por meio da Lei nº 13.467/17, passando a vigorar a partir de novembro de 2017. Com a lei, mais de 200 dispositivos da CLT foram alterados, trazendo prejuízo frontal para o trabalhador, principalmente no que tange ao critério protetivo do trabalhador hipossuficiente.

Logo, passa-se a uma preocupação sobre a manutenção da essência protetiva do Direito trabalhista de modo geral. Até que ponto frustrar determinados acesso à justiça, em detrimento de melhoras econômicas, condiz com a essência do Direito do Trabalho?

Segundo URIARTE, “o direito laboral é protetor ou carece de razão de ser”. Tem inteiro apoio o doutrinador uruguaio, pois um dos grandes desafios do Direito do Trabalho foi ponderar entre a sua função protetora e a eficácia econômica. A partir do momento que a relação com a Economia se elastece dentro da seara trabalhista, de fato, o sistema protetivo perde a razão de ser diante do capital financeiro.

Em artigo de opinião publicado por GANZ LÚCIO, diretor técnico do Departamento Intersindical de estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), quando a Reforma Trabalhista ainda era um projeto de lei, tratou de forma elucidativa que:

No momento, é difícil mensurar e perceber toda a extensão das medidas e os impactos que causarão. Há uma sutileza cruel no projeto, pois ele cria múltiplos procedimentos que operarão, no cotidiano das relações de trabalho, mudanças estruturais que reduzirão o custo do trabalho (salários, jornadas e condições de trabalho) e darão progressiva segurança jurídica às empresas. Em princípio, o trabalhador pode nem notar o que está em jogo e acreditar que nada

vai perder. No entanto, se virar lei, está aberto o caminho para a retirada de direitos.

De fato, após a publicação da nova Lei, os trabalhadores começaram a sentir mudanças drásticas no âmbito dos seus direitos materiais, pois houve um rebaixamento do padrão de proteção e o reconhecimento, como legais, de diversas práticas de precarização das condições de trabalho e de flexibilização de formas de contratação.

Por consequência, as mudanças também repercutiram no direito processual do trabalho, devido ao caráter instrumental deste último.

3.2 Linhas Gerais Sobre A Mudança No Direito Processual Do Trabalho

O Direito Processual do Trabalho estrutura o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho, sendo composto por vários atos sucessivos e relacionados entre si; ademais, regula o acesso à justiça para as partes interessadas. E assim, a seara processual é influenciada pelo Direito Material e diretamente pelas mudanças da Lei 13.467/17.

Inicialmente, cabe destacar que um dos maiores entraves causados pela Reforma ao processo do trabalho foi o fim da presunção de miserabilidade do trabalhador, devendo este a partir de agora provar a sua insuficiência de recursos; pois, caso contrário, deverá arcar com pagamento de custas processuais e sucumbenciais. A certo modo, tendo em vista que a maioria dos trabalhadores são desempregados e apelam por créditos alimentares, dessa forma, haverá um temor antes de ingressar à Justiça para pleitear seus direitos

Do ponto de vista constitucional, trazer o empecilho econômico para se ter acesso à justiça, fere a garantia do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, quando diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; logo, a partir do momento que se coloca pré-requisitos quanto ao pagamento de custas e sucumbências de modo a assustar aquele que pleiteia um direito, existe um descumprimento da própria Carta Magna, corrompendo com a função social da justiça.

O que se percebe é que houve uma tentativa de desestímulo do acesso à justiça do trabalho, dado um cenário sombrio de profundo risco ao trabalhador, porque qualquer passo ou qualquer procedimento sem o pleno conhecimento, pode lhe trazer inúmeros prejuízos, tendo como punição a perda de mais dinheiro ou, caso contrário, a restrição do

seu acesso a novas demandas laborais.

Soma-se a tudo isso a criação de inúmeros documentos formais extrajudiciais como meio de demonstração da quitação de créditos trabalhistas, a fim de reduzir as chances de sucesso em uma sentença trabalhista.

Na visão de DELGADO (2017, p.57),

Torna-se inevitável a conclusão de que a Lei nº 13.467/2017 objetiva, inequivocamente, reduzir o patamar civilizatório mínimo de cidadania social do trabalhador e de valorização ao trabalho na ordem social, econômica, cultural e jurídica do País.

As mudanças foram ríspidas e vieram para frustrar princípios básicos do processo do trabalho como a proteção, o *jus postulandi* e a simplicidade. Agora, será cada vez mais raro um trabalhador ter a valentia de ingressar sozinho à Justiça, tendo em vista que a complexidade dos fatos e o sentimento não-protetivo frente aos pleitos laborais.

E, enfim, quando o reclamante-trabalhador conseguir lograr êxito em todo o processo da fase de conhecimento, ainda que consiga a gratuidade judiciária e ainda que nenhuma penalidade restritiva caia sobre ele na primeira fase. Passa-se para a fase de execução, que é tão problemática quanto àquela.

3.3 Dificuldade de cumprimento da execução trabalhista após a Lei 13.467/17

Receber o crédito trabalhista nunca foi o ato mais simples, porém sempre foi elogiado quando comparado com a Justiça Comum. A simplicidade das formas e a liberdade do juiz em fazer valer o cumprimento da sua decisão de forma célere e eficiente, deixavam a Justiça do Trabalho a ser reconhecida “a menina dos olhos” de qualquer operador do Direito, assim como também daqueles que estavam na situação de parte. Entretanto, após a Reforma Trabalhista, chegar à fase de execução e cursar o processo de efetivação do crédito, passou a ser algo penoso, burocrático e muitas vezes ineficiente.

Apenas a título de exemplificação, escolheu-se 10 (dez) mudanças constatadas na execução que agora farão toda a diferença para o trabalhador, necessitando que este tenha cautela no trâmite – e assim, trazendo dificuldades ao caso do *jus postulandi*. São elas:

1) Liquidação por cálculos com contraditório (art. 879, § 2º);

- 2) Tarifa Referencial como critério de atualização monetária (art. 879, § 7º);
- 3) Prescrição intercorrente, inclusive de ofício (art. 11-A);
- 4) Responsabilidade do sócio retirante (art. 10-A);
- 5) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A);
- 6) Execução de multa contra testemunha (art. 793-D);
- 7) Seguro-garantia judicial (art. 882);
- 8) Prazo para negativação do nome do devedor trabalhista (art. 883-A)
- 9) Fim da execução *ex officio* quando a parte estiver com advogado (art. 878);
- 10) Execução *ex officio* das contribuições sociais (art. 876, parágrafo único).

A liquidação por cálculos antes da Reforma era facultativa, agora tornou-se obrigatória, correndo dentro de um prazo preclusivo para não mais haver discussão sobre os valores nem mesmo na fase dos embargos. Assim também usou de esperteza o legislador quando estabeleceu a Tarifa Referencial (TR) como critério de atualização monetária, em detrimento da IPCA, uma mudança que, na visão de CASSAR (2017, p. 115), “foi injusta pois de fato não corrige como a inflação”.

Quanto à prescrição intercorrente, que ocorre quando existe a citação da parte, mas ela não se manifesta; foi determinada que tal prescrição será cabível na Justiça do Trabalho e terá um prazo de dois anos. Logo, caso o citado não se manifeste, o processo prescreverá. Ocorre que antes aplicava-se a Súmula 114 do TST, cujo entendimento era de que não era cabível a prescrição intercorrente. Todavia, a partir do ingresso da Lei 13.467/17, o mais sensato é que súmula entre em desuso.

No que tange à posição do sócio retirante, o artigo 10-A da CLT fixou uma responsabilidade subsidiária pelo período que o sócio esteve ativo na sociedade, mas limitando às ações trabalhistas ajuizadas até dois anos após a data da sua retirada. Ou seja, existe uma prescrição da obrigação do sócio retirante com o crédito trabalhista que vai ser contado de apenas dois anos após a publicação da sua saída; passado esse período, o sócio não mais se responsabiliza por qualquer crédito referente ao trabalhador.

Junto com essa proteção temporal, tem-se também a proteção dada pelo incidente da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, agora não pode ser *ex officio*, devendo ser feito por manifestação da parte interessada.

Na concepção de SCHIAVI (2017, p.129):

O referido incidente não é adequado ao Processo do Trabalho, na fase de execução, pois o Juiz do Trabalho promove a execução de ofício (art. 878 da CLT) e o referido incidente de desconsideração é incompatível com a simplicidade e a celeridade da execução trabalhista. De outro lado, a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza alimentar do crédito

autorizam o Juiz do Trabalho a postergar o contraditório na desconsideração após a garantia do juízo pela penhora.

Já no que se refere a multa em desfavor da testemunha, existe uma série de questionamentos quanto ao momento de aplicação dessa multa, além da prova a ser analisada pelo Juiz se houve ou não omissão ou má-fé por parte da testemunha. Não é algo simples de lidar, porém também veio para causar temor às testemunhas que resolvem contribuir para análise dos danos do reclamante-trabalhador.

O seguro garantia judicial veio para substituir a efetiva garantia do juízo, em mais uma forma de proteção ao empregador. A Reforma retira-se a superproteção ao empregado e passa a proteger a classe empresarial. Assim, o seguro garantia vem para substituir a penhora de bens ou valores, a fim de reduzir custos com às garantias permitidas na execução.

Não bastassem as inúmeras contradições e exageros da Lei 13.467/17, existe agora a possibilidade de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após citação do devedor, para que o seu nome possa ser inserido nos quadros de proteção ao crédito, caso não venha a se manifestar quanto à garantia do juízo. O artigo 883-A foi alvo de inúmeras críticas, pois vai além do que aduz o Novo Código de Processo Civil.

Por fim, o debate quanto às execuções *ex officio* que merecerão melhor detalhamento em tópicos posteriores. De pronto, o que se tem são mudanças em prol da classe empresarial e a constatação de que o veículo instrumental do processo do trabalho também foi rigorosamente lapidado para que houvesse a dificuldade do recebimento do crédito trabalhista. Uma Lei que não cumpre com a sua função social e que deve ser revista, acima de tudo, quanto ao seu caráter constitucional.

4. NOVO PERFIL DOS ARTIGOS 876 E 878 DA CLT E O DEBATE CONSTITUCIONAL

Dentre as principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/17 no âmbito da Execução trabalhista, conforme explicitado no tópico 4, há de se destacar os artigos 876 e 878 da CLT, pois, com suas novas redações, tornaram-se antagônicos e contraditórios entre si.

Neste ponto, vale salientar que enquanto um amplia o rol da obrigatoriedade da execução *ex officio*, o outro extirpa a liberdade do Juiz em atuar por impulso oficial, devendo ele estar atento a pré-requisitos antes desnecessários.

A seguir, tem-se uma separação didática de ambos os artigos e uma explicação de o porquê da necessidade de discuti-los com aprofundada cautela.

4.1 Do art. 876 da CLT e a execução das contribuições previdenciárias *ex officio*

Desde a promulgação da Lei 11.457/2007, a execução previdenciária das ações trabalhistas passou a ser regulada pelo artigo 876, parágrafo único, da CLT, assim redigido à época:

Art. 876. (...)

Parágrafo único. Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei 11.457, de 2007)

Com esta redação, permite-se que a Justiça do Trabalho tenha a competência para arrecadar “tributos” para a União, em especial para a seguridade social. Esta prática tornou-se comum e usual nas sentenças trabalhistas, não havendo grandes discussões a respeito.

Perante o advento da reforma, ampliou-se a regra vigente, passando a permitir também a execução das contribuições previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, que se encontra assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifo nosso)

A Reforma ampliou o rol de arrecadação para o erário público e esclareceu que tais execuções continuariam a ser de ofício. Assim aduz a nova redação do artigo 876 da CLT, dada pela Lei 13.467/17:

Art. 876. (...)

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimo legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Na visão de CASSAR (2017, p.143), "no particular, o legislador apenas cuidou de harmonizar a execução previdenciária trabalhista ao que determina a Súmula Vinculante 53 do Supremo Tribunal Federal", segundo a qual "a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante nas sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Ao seguir o mesmo raciocínio, SCHIAVI (2017, p.113) também expõe sua concordância com a execução *ex officio* das contribuições previdenciárias, quando afirma que “em nossa visão, a execução de ofício das contribuições do INSS está em compasso com o caráter social da Justiça do Trabalho e também com a melhoria da condição social do trabalhador.”

Esclarece SCHIAVI (2017, p. 113):

Com a competência para executar as contribuições sociais de ofício, há o fortalecimento da Justiça do Trabalho enquanto instituição encarregada não só de resguardar o cumprimento dos direitos sociais, mas também em garantir o futuro do trabalhador e de contribuir para a arrecadação de contribuições sociais que servem para a melhoria da sociedade como um todo.

Assim, não há o que se discutir sobre a constitucionalidade do artigo 876 da CLT, inclusive sob a nova redação, pois embora amplie a competência da Justiça do Trabalho,

está em obediência aos artigos da Constituição Federal, assim como à Súmula Vinculante 53 do STF.

Vale salientar que existe um entendimento firmado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 368 inciso III que dá margem para o desconto de Imposto de renda. Todavia, não é este o debate a ser aprofundado neste ensaio. Mas tão somente a confirmação da constitucionalidade da execução de ofício das contribuições previdenciárias frente às sentenças e acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

4.2 Execução Previdenciária (Acessória) versus Execução do Título Judicial (Principal)

Firmado o entendimento de que as contribuições previdenciárias estão em perfeita harmonia técnica com os ditames legais quanto a serem executadas de ofício, principalmente com o que tange ao artigo 195 da Constituição Federal, cabe agora analisar o caráter acessório dessa obrigação.

A obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias – ou seja, o fato gerador – surge a partir do serviço prestado pelo empregado; todavia como existe um crédito trabalhista a ser cobrado em juízo, na prática, a execução será feita após a sentença transitada em julgado ou acordo homologado.

Acontece que, como se verá adiante, o artigo 878 da CLT proíbe que o Juiz execute de ofício o crédito trabalhista que é o principal, deixando esse ponto a cargo do advogado da parte. Entretanto, não faria sentido algum o Juiz tomar o impulso oficial para “separar” o crédito pertencente ao erário público – que é uma consequência do valor do crédito trabalhista, enquanto o advogado da outra parte sequer teria dado início ao processo de execução do crédito trabalhista para benefício do empregado-reclamante.

Ademais, o procedimento supracitado iria de encontro ao que tange a Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005) sobre a prioridade dos créditos.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e **créditos derivados da legislação do trabalho** ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da

falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (grifo nosso)

Como se percebe facilmente, o crédito trabalhista é o primeiro na ordem das prioridades de pagamento do empregador frente a uma falência da empresa, por exemplo. Enquanto que o crédito referente à União (tributos) e demais tipos de execuções vêm posteriormente.

Assim, além de ser o crédito principal do título executivo, o valor referente aos serviços prestados pelo empregado-reclamante também tem prioridade máxima a frente de todos os créditos, por ser considerado de caráter alimentar.

Logo, não faz sentido impulsionar de ofício aquilo que não é prioridade – como as contribuições previdenciárias, enquanto que o objeto da ação, crédito alimentar, se perde à mercê do advogado da parte, deixando o juiz inerte quanto a efetividade da sua decisão.

Esclarece-se que de acordo com a máxima jurídica “o acessório segue o principal”, jamais àquela prestação que é acessória deverá ter prioridade frente à principal, neste caso, o crédito trabalhista.

Neste sentido, ao tomar por base que a Constituição Federal e demais normas legais coadunam para que a contribuição previdenciária (obrigação acessória) seja feita de modo *ex officio*, não caberia o crédito trabalhista (principal) seguir esta mesma premissa e também ser feito *ex officio*?

4.3 A polêmica Redação do Artigo 878 da CLT após a Reforma Trabalhista

Dado o aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, somada a hipossuficiência do trabalhador e a existência do *jus postulandi* no processo do trabalho, a CLT disciplinava, no artigo 878, a possibilidade de o Juiz do Trabalho iniciar e promover os atos executivos de ofício.

Disponha o artigo 878 da CLT (redação anterior):

A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Esse artigo trazia uma postura moderna para a Justiça do Trabalho, de modo que garantia que o cumprimento do crédito alimentar seria dado independentemente de um terceiro, pois à medida que o prazo avançasse, o próprio Juiz tomaria a decisão de dar

celeridade ao processo, além de utilizar todos os convênios e intermediários, a exemplo do BACEN-JUD.

Entretanto, com o advento da Lei 13.467/17, houve não apenas a modificação do *caput* do artigo 878 da CLT, como também a revogação do seu parágrafo único.

Dispõe a nova redação do artigo 878, CLT:

Art. 878, CLT. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.
Parágrafo único. (Revogado). (NR)

Com essa redação, a fase de execução do título judicial passou a ter definida o seu rumo a partir de dois requisitos: a) se a parte possui advogado ou b) se a parte não possui advogado. Logo, sem advogado: será dado o impulso oficial; já se a parte estiver com advogado: o juiz ficará impedido de dar celeridade *ex officio*, devendo o advogado se manifestar para cada ato da execução e liquidação.

A literalidade do artigo 878 da CLT entra em choque com o princípio geral de cautela, com o princípio do devido processo legal (Art. 5º, LVIII, Constituição Federal), com artigos do Novo Código de Processo Civil (Art. 2º, 8º e 139) e a com própria CLT (Art.765). Vejamos:

Constituição Federal –

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CPC/15 –

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

CLT –

Art. 765. Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Como se pode perceber, até mesmo o Código de Processo Civil, tratado muitas vezes por ser uma legislação flexível e tolerável quanto ao andamento processual e pagamento dos créditos, torna-se claro quanto à liberdade de atuação do juiz dentro do processo, assim como ressalta o seu desenvolvimento por impulso oficial.

Ademais, um dos temas que sempre colocou o processo do trabalho à frente do processo civil, com relação a sua efetividade, tem lugar na possibilidade, não só dos atos executórios, mas como a própria execução se iniciar de ofício, ou seja, por iniciativa do juiz. A partir do momento que a Justiça do Trabalho retrocede quanto à celeridade, efetividade e a devida duração do processo, entende-se que se estaria frustrando do empregado-reclamante uma garantia constitucional.

Todavia, CASSAR (2017, p.145), compactuam da ideia da Reforma Trabalhista de que se a parte está assistida por advogado, de fato, não haveria necessidade do impulso ser oficial, redigem os autores sobre o artigo 878 da CLT:

[...]a única explicação para o caso é que a presença do advogado, agora remunerado pela sua participação no processo, exclui a capacidade postulatória das partes. Ademais, não há por que tratar a parte quando assistida por advogada, como hipossuficiente, para esta finalidade ao menos.

Neste ponto, discorda-se frontalmente dos nobres doutrinadores, tendo em vista que aqui não se deve tratar ou não da remuneração do advogado, que é um mero representante da parte, mas tomar por prioridade o crédito trabalhista que é alimentar. Pois não se trata de um jogo de negociações em que ambas as partes estão em pé de igualdade; ainda que tenha advogado.

É comum, inclusive, que muitos advogados trabalhistas façam contrato de risco com seus clientes, ou seja, o valor dos honorários só é recebido ao fim da demanda, justamente por saberem que aquele empregado-reclamante há meses não recebe salário ou fora despedido sem o devido pagamento das suas verbas rescisórias. Geralmente é uma situação delicada e preocupante.

Soma-se à discussão, o fato de que existe espaço para uma possível inconstitucionalidade do artigo. Pois, como anteriormente abordado, quando se impõe a obrigatoriedade da parcela da contribuição previdenciária para ser executada *ex officio* – artigo 876, CLT - (obrigação acessória), enquanto a que o crédito trabalhista – artigo 878,

CLT – (obrigação principal) é mera liberalidade do advogado, acaba-se por se descumprir a ordem constitucional e nada pode ser feito.

Se acompanhada por advogado, a parte tem de esperar a manifestação deste para os demais procedimentos. O que se leva a refletir que é uma forma evidente de frustrar o pagamento do débito alimentar e retardar os procedimentos trabalhistas.

Neste sentido, concorda-se com os autores DELGADO (2017, p.356), quando afirmam que:

Não restam dúvidas de que pode e deve o Magistrado assegurar eficiência e efetividade ao processo do trabalho, após decidido o título jurídico exequendo. Nesse quadro, concluída a decisão desse título jurídico, deve o Juiz tomar as medidas necessárias para concretizar aquilo que foi explicitado no título jurídico exequendo, na forma dos preceitos constitucionais e legais [...] Deve o Magistrado, inclusive, manejar os modernos instrumentos de consulta, restrição, bloqueio, indisponibilidade e penhora de bens reconhecidos, oficialmente, por intermédio de convênios celebrados pelo Poder Judiciário com órgãos de entidades estatais e de entidades privadas (BACEN-JUD e outros veículos oficialmente consagrados).

Os doutrinadores acima se baseiam no poder-geral de cautela que é dado ao juiz, para que de forma discricionária, ele possa conhecer e analisar o caso conforme lhe aprouver, dentro dos limites legais, para que haja a verdadeira satisfação do crédito. Inclusive, de modo célere para que não haja, por exemplo, uma fraude à execução. E assim, segundo CORRÊIA (2017, p. 38),

O Poder-geral de cautela precisa afetar, urgentemente, o processo de execução, exatamente por isso o juiz é dotado de poderes para determinar um fazer, um não fazer, ordenar a guarda de pessoas e bens, impor multas, caução, remoção, bloqueio, inclusive eletrônico, além de reprimir ou prevenir danos ao patrimônio ou às pessoas.

O que se tenta mostrar aqui é que, não é que o advogado fique inerte e espere sempre a Justiça atuar, mas que haja uma cumulação de atividades, seja da parte do advogado ou da parte do juiz, a fim de que ocorra celeridade nos procedimentos executórios.

O problema em questão é que erroneamente a Lei impede, limita, paralisa o juiz no sentido de que ele não deve tomar a iniciativa da execução, mas apenas esperar a manifestação do advogado, que a nosso ver, reitera-se, é simplesmente para retardar a finalização do processo trabalhista, frustrando a função social e jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Como bem descreveu SCHIAVI (2017, p.115),

É inerente à função jurisdicional fazer cumprir seus comandos condenatórios, que são materializados pelas sentenças que proferem. Assim como o juiz tem o poder geral de cautela no processo, detém não só o poder, mas o dever de fazer cumprir suas decisões, transformando a realidade, a fim de entregar o bem da vida que pertence ao credor por direito. Por isso, deve utilizar não só os meios típicos, mas também se valer dos meios atípicos executivos, adaptando o procedimento às necessidades do caso concreto, a fim de assegurar a eficácia da execução em prazo razoável.

Portanto, há que se rever a postura do legislador no que tange à redação do artigo 878 da CLT, pois é função primordial da Justiça do Trabalho lidar com hipossuficientes e facilitar a satisfação dos créditos trabalhistas. Ademais, a lei nunca proibiu que o advogado se manifestasse, mas facultava ao Juiz também a opção de dar celeridade ao processo; porque muito mais que verificar o comprometimento do advogado junto ao processo, a Justiça do Trabalho deve garantir a justiça no mais amplo sentido dos seus termos.

5. ANÁLISE DE DECISÕES DOS JUÍZES DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 – UM ESTUDO DE CASO SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 878 DA CLT NA 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB.

É de se destacar que o cerne do presente trabalho é analisar a mudança do artigo 878 da CLT no que tange aos atos executórios após a Reforma Trabalhista. Para tanto, se faz necessário verificar como na prática vem sendo aplicado na 5ª vara do trabalho de Campina Grande. Desta forma, foi realizada uma minuciosa pesquisa comparativa no sentido de verificar o entendimento dos magistrados sobre o assunto.

Logo, a título de tornar a análise mais didática, parte-se do microespaço de uma Vara do Trabalho, passando pelo Tribunal Regional, até atingir o macroespaço que é o Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que esse é o percurso natural de um processo em trâmite.

5.1 Das decisões das Varas Trabalhistas de Campina Grande-PB

A Reforma Trabalhista entrou em vigor em novembro de 2017, sabe-se que muito se tem discutido sobre se existiria ou não um período de transição processual, se os processos iniciados antes seguiriam o regimento da lei anterior ou, se a partir do vigor, as mudanças já seriam aplicadas. O fato é que na 5ª Vara do Trabalho o entendimento foi de que, a partir do vigor as mudanças já seriam aplicadas.

Para tanto, no que tange em especial à alteração do artigo 878 da CLT, não existe a aplicação *ipsis litteris* do conteúdo do artigo. Os juízes, tanto o titular quanto o substituto, aplicam conforme entendimento da redação anterior e dão início à execução *ex officio*, ou seja, continuam a ser parte legítima para dar início aos procedimentos executórios.

As decisões são simples e por meio de despacho, por exemplo no Processo nº 0000205-76.2017.5.13.0024:

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Notifique-se o reclamado para efetuar o pagamento do débito em 15 dias sob pena de aplicação da multa do art. 523 do CPC/15.

Decorrido o prazo, permanecendo inerte, iniciem-se os procedimentos executórios.

CAMPINA GRANDE, **17 de Fevereiro de 2018**
JOSE ARTUR DA SILVA TORRES
Juiz do Trabalho Substituto (**grifo nosso**)

Esse é um exemplo de que mesmo passado quatro meses após a reforma do artigo 878 da CLT, o magistrado continua a impulsar os atos executórios *ex officio*, ou seja, a partir do momento que ele deixa claro “decorrido o prazo, permanecendo inerte, iniciem-se os procedimentos executórios”, não há aqui que esperar que o advogado da parte se manifeste, sequer que ele dê impulso para a execução, pois o próprio despacho de forma célere e eficiente já faz o papel de agilizar o pagamento do crédito.

Os despachos geralmente correm por esta mesma vertente de iniciar a execução *ex officio*, inclusive quanto à contribuição previdenciária. O Processo nº 0000780-84.2017.5.13.0024 é um exemplo de que os magistrados da 5ª Vara do Trabalho, de forma racional e sem nenhum tipo de precipitação, têm esperado o pagamento do crédito trabalhista e, após devidos trâmites, cobram as custas e previdência. Vejamos:

DESPACHO

- 1- Inclua-se o reclamado no BNDT com garantia do débito.
- 2- Intime-se a parte executada para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, sobre o valor bloqueado/transferido por meio do convênio BACENJUD (fls. nº 233), no importe de R\$ 1230,00. **Silente, recolham-se as custas e previdência.**
- 3- Após, voltem-me conclusos para exclusão do reclamado do BNDT.

CAMPINA GRANDE, 18 de Janeiro de 2018
JOSE ARTUR DA SILVA TORRES
Juiz do Trabalho Substituto

Por certo, para quem acompanhar o processo na íntegra, perceberá que já estava na fase do bloqueio do crédito, e o crédito já havia sido recebido na íntegra. Desta forma, é razoável e até mesmo legal a cobrança das custas e previdências para o devido recolhimento, conforme o artigo 876 da CLT. Neste caso, tais contribuições são créditos meramente fiscais, ressaltando-se que o crédito trabalhista principal já havia sido quitado.

Conforme analisado anteriormente, por meio de legislações esparsas e com base na própria Constituição Federal, esse procedimento é o mais sensato juridicamente, tendo em vista que primeiro quita-se o crédito principal – crédito trabalhista – para que posteriormente faça-se a cobrança acessória – a contribuição previdenciária que tem natureza fiscal.

Entretanto, nem todos os magistrados interpretam da mesma forma. Em uma pesquisa mais aprofundada por outras Varas de Campina Grande-PB, percebeu-se que

não existe o mesmo tipo de consenso entre os juizes titulares de diferentes varas. Embora a 3ª Vara do Trabalho também siga os mesmos preceitos que a 5ª Vara, tem-se que a 1ª Vara aplica o artigo 878 da CLT pós a alteração, ou seja, esperam que o advogado da parte se manifeste antes de iniciar os procedimentos executórios. Senão, vejamos o Processo nº 0000970-98.2017.5.13.0007:

DECISÃO

Vistos, etc.

A decisão de mérito, proferida de forma líquida, transitou em julgado, importando a condenação do autor a pagar ao advogado da ré em R\$ 1.015,34 (Id. 038b1e2).

A obrigação principal é constituída de crédito trabalhista, cujo credor é o advogado da reclamada, o que obsta a execução de ofício consoante a nova disposição do Art. 878, "caput", da CLT. Ordeno, portanto, o sobrestamento do processo até o impulsionamento da execução ao encargo do credor trabalhista ou a ocorrência da prescrição desta pretensão executiva.

Intimem-se.

CAMPINA GRANDE, 30 de Janeiro de 2018

ROBERTA DE PAIVA SALDANHA

Juiz do Trabalho Titular (grifo nosso)

Neste caso em específico, a juíza traz uma condenação de honorários sucumbenciais, o que seria até mesmo considerável o fato de se pensar no impulso por parte do advogado interessado, embora os honorários também sejam de caráter alimentar. Porém, como o condenado foi a parte hipossuficiente da relação, é justo dar a ela o benefício da espera, justamente da parte interessada, que por si só é um advogado, ir em busca do seu pleito. Todavia, dentro da 1ª Vara o consenso é geral, ainda que o reclamante-trabalhador tenha saído vencedor da demanda, espera-se a manifestação do advogado para impulsionar os procedimentos executórios. Assim nos esclarece a decisão do Processo nº 0001781-92.2016.5.13.0007:

DECISÃO

Vistos em inspeção periódica etc.

A sentença judicial, proferida de forma líquida, transitou em julgado.

Não há depósito recursal à disposição deste juízo.

O parágrafo único do Art. 876 da CLT estabelece que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do Art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Na presente hipótese, há contribuições sociais a serem satisfeitas, sendo, porém, obrigação acessória.

A obrigação principal é constituída de crédito trabalhista, cujo(a) credor(a) está representado(a) por advogado(s), o que obsta a execução de ofício consoante a nova disposição do Art. 878, "caput", da CLT.

Considerando que não há como proceder à execução da obrigação acessória sem a obrigação principal (Art. 880 da CLT), **ordeno o sobrestamento do processo até que haja o impulsionamento da execução ao encargo do credor trabalhista** ou até a ocorrência da prescrição desta pretensão executiva, a qual poderá ser declarada de ofício (Art. 11-A, §2º, da CLT) após decorrido o prazo de dois anos a que alude o Art. 11-A da CLT. O prazo prescricional intercorrente terá início a partir da intimação desta decisão (Art. 11-A, §1º, da CLT).

CAMPINA GRANDE, 11 de Dezembro de 2017
DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto (grifo nosso)

Perceba que o caminho utilizado pela Vara foi de sobrestar a execução de ofício ordenada pela Constituição Federal, por ser acessória, em consequência da obediência ao artigo 878 da CLT que determina que o crédito principal ter que ser impulsionado pelo advogado. Ou seja, de nada adianta a pirâmide de Kelsen no que trata das hierarquias das normas, pois a Carta Magna perder força frente a um ditame celetista. E não que o juiz tenha atuado de modo equivocado, pois de fato agiu conforme a lei – no que tange o pensamento de que o acessório segue o principal.

Contudo, o caminho mais benéfico ao trabalhador seria a interpretação de que se a norma Constitucional determina que a execução das custas e previdências, que são acessórias, devem ser feitas de ofício, abre-se assim um precedente para que o crédito trabalhista também possa ser executado de ofício, acima de tudo por obediência ao princípio do impulso oficial, celeridade e a prioridade de recebimento do crédito alimentar pelo hipossuficiente.

Não há dúvidas de que existem diferentes tipos de entendimentos o que tem dificultado para o advogado e para aqueles que têm créditos em diferentes Varas Trabalhistas. Cada juiz, uma interpretação. Uma insegurança trazida pela própria Lei.

Àqueles mais ousados, ingressam com recursos. Para tanto, tem-se a seguir o posicionamento de alguns Tribunais Regionais.

5.2 Do posicionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho

Quando não satisfeitos com o andamento da execução, existem recursos a serem utilizados pela parte, como por exemplo o Agravo de Petição e o Agravo de Instrumento.

Segundo MIESSA (2017, p.607), o agravo de petição, presente no artigo 897, alínea “a” da CLT, pode ser utilizado da seguinte forma:

O agravo de petição é o recurso destinado a impugnar as decisões proferidas na execução trabalhista (CLT, art. 897,"a"). A doutrina não é pacífica no que se refere ao alcance do referido artigo, ou seja, quais decisões na execução se submetem ao agravo de petição. Não existe dúvida de que os despachos são irrecuráveis, enquanto as sentenças proferidas na execução se submetem ao agravo de petição. A celeuma se encontra quanto as decisões interlocutórias.

Não nos cabe aqui adentrarmos nas correntes doutrinárias, mas a celeuma consiste justamente em saber se as decisões interlocutórias seriam recorríveis de imediato ou não, se caso sim, se o recurso mais propício poderia ser o Agravo de Instrumento.

Debates doutrinários à parte, o que passa é que dependendo da forma de interpretação do artigo 878 da CLT, ou seja, o juiz impulsionando de ofício ou não, poderá abrir margem para uma discussão no Tribunal. Por exemplo, se o juiz – como no caso da 5ª Vara do Trabalho – impulsiona de ofício a penhora de um bem da reclamada, até que ponto essa penhora seria válida ou não, tendo em vista o “desrespeito” ao artigo 878, CLT?

Nesta pesquisa, defende-se a correta aplicação do impulso oficial. Todavia, cabe pensar em todos os entremeios jurídicos e analisar o posicionamento do tribunais sobre as mais diversas teses advocatícias.

Para tanto, houve uma pesquisa no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (TRT 13), porém não se encontrou nenhuma decisão no tocante ao artigo 878 da CLT após a Reforma Trabalhista, ponto que nos limita e, ao mesmo tempo, nos faz buscar outros Tribunais como precedentes de decisão.

Assim, em uma busca pelos arquivos mais recentes dos Tribunais, encontrou-se decisão do TRT 2 (São Paulo) que esclarece:

Ementa: Agravo de petição. Expedição de ofício. SIMBA. Ainda vige no processo do trabalho o princípio de que a execução pode ser promovida de ofício por parte do juiz, conforme previsão contida no art. 878 da CLT. Referido preceito legal foi recepcionado pela Constituição Federal, estando em plena vigência. Desta forma, é inconcebível o indeferimento do pedido de expedição de ofício à rede SIMBA, diante da ausência de satisfação do crédito, posto que o próprio juiz poderia – ou deveria – dar sequência aos atos executivos, na fiel observância da lei. Partindo desse pressuposto e considerando a necessidade de dar efetividade à execução trabalhista, não merece prevalecer o entendimento lançado na decisão de origem, já que não há nenhum óbice que justifique o indeferimento da expedição do ofício requerido. O agravante indicou meios hábeis para o prosseguimento da execução e o ofício em comento poderia ser expedido, inclusive por iniciativa do próprio Juízo.

(TRT-2 00025959520135020046 São Paulo - SP, Relator: VALDIR FLORINDO, Data de Julgamento: 06/03/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2018)

Como se pode perceber, o Tribunal Regional de São Paulo abriu margem para o entendimento de que a continuação da execução de ofício está de pleno direito, inclusive coadunando com a Constituição Federal. A decisão foi de março de 2018, já estando em pleno vigor a Reforma Trabalhista. E, no mesmo sentido também tratou o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT 1ª Região), quando declarou em acórdão publicado recentemente:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. A execução trabalhista poder ser promovida de ofício pelo Juízo ou por quaisquer das partes, nos termos do art. 878, da CLT. Demonstrado o esgotamento dos meios de coerção do executado, cabível a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista, a teor do Ato nº 01/2012, da GCGJT. (TRT-1 - AP: 01072003620085010001 RJ, Relator: Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/03/2018)

Nesta decisão, pode-se perceber que a relatora amplia o rol traçado no artigo 878 da CLT de forma a também integrar que os juízes tenham o poder de dar o impulso oficial. Não apenas se limitando aos advogados das partes. Aliás, há de ressaltar também que quando a decisão traz “por quaisquer das partes”, é uma margem para que até mesmo o Ministério Público, quando atuante no processo, possa dar início aos procedimentos executórios. Definitivamente, um dos mais abrangentes entendimentos encontrados.

Ambos os acórdãos estão de acordo com a linha de pensamento já tratada desde a análise do artigo, justamente por entenderem que tanto a Constituição, quando o Código de Processo Civil, quando os próprios princípios gerais de direitos estão em consonância com a facilidade para que o reclamante-trabalhador possa receber seu crédito da forma mais célere e eficiente possível.

Há de se levar em conta que poucos serão aqueles trabalhadores que conseguirão chegar até o Tribunal Regional para recorrer, tendo em vista que, após a Reforma, correm o risco de pagarem custas processuais. Para tanto, cabe de pronto aos juízes trabalhistas saberem como pensam os Tribunais Regionais para melhor se posicionarem com relação às suas decisões.

Não bastasse os Regionais, coube a esta pesquisa também analisar como tem pensado o Tribunal Superior do Trabalho, pois a sede máxima do órgão jurisdicional trabalhista, ponto de referência para precedentes para todo o país.

5.3 Do precedente do Tribunal Superior do Trabalho

Antes da análise sobre o que tem pensado o Tribunal Superior do Trabalho, cabe esclarecer que não são todos os tipos de questões que chegam a este Tribunal, apenas aquelas questões extraordinárias para análise do direito, por meio do chamado Recurso de Revista. Segundo MIESSA (2017, p.611), tem-se que

O recurso de revista serve para impugnar acórdão dos TRTs proferidos em grau de recurso ordinário. Isso significa que o recurso de revista somente caberá depois do julgamento do recurso ordinário, impondo dessa forma que a demanda tenha se iniciado na Vara do Trabalho. [...]

O recurso de revista está vinculado à demonstração de divergência ou de violação literal de dispositivo de lei de federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Ao conceito trazido pelo autor, cabe acrescentar que o Recurso de Revista também serve para impugnar agravo de petição e não apenas recurso ordinário. Porém, claro que deve se estar atento ao contraditório da lei ou afronta à Constituição Federal. E, claro, sobre esta divergência tem-se uma enorme quantidade de conteúdo no que atine ao artigo 878 da CLT. Inclusive, já foi recentemente julgado um agravo de instrumento seguido de um recurso de revista no TST, em março de 2018. Destaca-se o acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada aparente violação do art. 5º, XXXVI da CF, deve ser provido o apelo. Agravo de instrumento de que se conhece a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Na Justiça do Trabalho, a inércia do reclamante não enseja a perda do direito à execução, pois esta pode ser promovida de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 878 da CLT.** Assim, ao manter a decisão de declaração da prescrição intercorrente, o Tribunal Regional violou o art. 5º XXXVI, da Constituição Federal, porque impediu a produção dos efeitos do título judicial transitado em julgado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 354002420025200002, Data de Julgamento: 21/03/2018, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Sem dúvidas, esta decisão do Tribunal Superior do Trabalho abre precedentes para que demais juízes tomem a mesma postura. Pois, analisemos de forma mais cautelosa.

Primeiro, o Tribunal “destranca” o Recurso, ou seja, determinada parte ingressou com o pedido para que houvesse a análise dos pressupostos do Recurso de Revista no Tribunal Regional, porém lhe foi negado o direito de que este Recurso chegasse ao Tribunal Superior. Por sua vez, a parte ingressou com um agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho, para que lhe fosse desbloqueado o impedimento do Tribunal Regional quanto ao seu recurso; ao mesmo tempo, dando-lhe a chance de reanálise da postura do Tribunal Regional quanto ao conteúdo da demanda (Recurso de Revista).

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) acata o Agravo de Instrumento e, conseqüentemente, analisa o Recurso de Revista (RR) com base na Constituição Federal. E assim começa a ementa na essência do RR: “Na Justiça do Trabalho, a inércia do reclamante não enseja a perda do direito à execução, pois esta pode ser promovida de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 878 da CLT.”

Percebe-se que o TST entende que o impulso pelas partes não é pré-requisito essencial para o início dos procedimentos executórios, “pois esta pode ser promovida de ofício pelo Juiz”. E mais, afasta a prescrição intercorrente, que seria o tempo de espera do processo até que as partes se manifestem. Porém, o Tribunal ressalta: a execução pode ser iniciada pelo Juiz.

Inclusive, justifica constitucionalmente: “Assim, ao manter a decisão de declaração da prescrição intercorrente, o Tribunal Regional violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque impediu a produção dos efeitos do título judicial transitado em julgado.”

Perceba que, mais uma vez, existe uma nova interpretação em favor da execução *ex officio*, para o Tribunal Superior quando a Constituição traz no artigo supracitado que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, significa que a partir do momento que houve a decisão de aqueles créditos trabalhistas deveriam pertencer a quem lhe é de direito (reclamante-trabalhador), tendo o ato jurídico sido perfeito e a coisa julgada, o fato de haver a espera pela manifestação de outrem é violar a própria Constituição Federal. Deste modo, comprovou o entendimento de que nenhuma Lei pode estar acima da Constituição de 1988.

Certamente, há de ressaltar que os processos que estão sendo analisados até o momento são aqueles que iniciaram antes da Reforma Trabalhista, embora as decisões sejam recentes. Logo, fica o questionamento: será que o Tribunal Superior do Trabalho está em fase de transição legislativa ou essa medida será imposta daqui em diante?

No caso de essas medidas se tornarem precedentes, será que a aplicação do artigo 878 da CLT na íntegra, ademais da prescrição intercorrente, não seria um desrespeito à Constituição Federal por diversos vieses?

Desde muito tempo fala-se na necessidade de trazer à Justiça do Trabalho a segurança jurídica das decisões, uma uniformidade de pensamento por parte dos juízes, Tribunais Regionais e Superior, porém o que se tem visto é que a própria Lei continua a delimitar absurdos e dificultar a interpretação.

No caso do Tribunal Superior do Trabalho, concorda-se e está de pleno acordo com sua postura e decisão, embora tenha partido de um preceito abstrato, sem grandes fundamentações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou um estudo minucioso da execução *ex officio* no Processo do Trabalho desde os seus princípios justificadores até a alteração do artigo 878 da CLT após a vigência da Lei 13.467/17, a chamada Reforma Trabalhista. Além disso, também permitiu uma análise de campo para obter uma investigação mais consistente sobre como vem aplicando os Tribunais no que tange à execução e como tem respeitado as alterações legais.

De modo geral, os magistrados das varas trabalhistas de Campina Grande têm decidido pelo início dos atos executório de forma divergente. Alguns optam por obedecer à legislação *ipsi litteris*, outros interpretam pela execução *ex officio*. Porém, ainda aqueles que decidem obedecer a nova redação do artigo 878 da CLT têm tido cautela em suas decisões quanto à obrigatoriedade da contribuição previdenciária por impulso oficial (art. 876, CLT), dada a confusão doutrinária sobre as obrigações principais (crédito trabalhista) e a obrigação acessória (contribuição previdenciária).

Ao fazer uma leitura de como os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior vêm entendendo o tema, verificou-se que, nas decisões mais atuais, esses têm ressaltado a execução *ex officio*, permitindo assim que o processos em fase de execução tenha a sua iniciativa independentemente da atuação do advogado, contradizendo a nova redação do artigo 878 da CLT.

Dada à importância do assunto, torna-se necessária a padronização do sistema trabalhista na fase de execução, a fim de garantir segurança jurídica a todos que fazem parte do processo, seja ao advogado, juiz, servidores, executado e, principalmente, ao exequente - aqui tratado como o trabalhador que tem interesse primordial no recebimento do crédito de caráter alimentar.

Por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, mas abrindo espaço para novas discussões que enriqueçam o campo científico e jurídico, neste trabalho tornou-se clara a ambivalência da Reforma Trabalhista e a instabilidade trazida pela Lei 13.467/17 dentro da seara da execução laboral.

REFERÊNCIAS

- BERNARDES, Felipe. **Princípio da proteção no Direito Processual do Trabalho**. Revista JOTA, dezembro de 2017. Disponível <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/principio-da-protacao-no-direito-processual-do-trabalho-14122017> acesso em 26 de abril de 2018.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** / Uadi Lammêgo Bulos, - 9ª ed. rev. E atual. De acordo com a Emenda Constitucional n.83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista** /Vólia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2017.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Execução Trabalhista não se submete ao Princípio da Execução Menos Gravosa - Um Olhar Contemporâneo para a Execução Trabalhista Efetiva. JusLaboris, Revista TST Execução Trabalhista II, 2014. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93292/2014_claus_ben-hur_execucao_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. **Processo do trabalho: força dominante versus NCPC, força auxiliar**/ Antonio de Pádua Muniz Corrêa -- São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **A Reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n.13467/17**. / Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017.
- ERMIDA URIARTE, Oscar. **Meditación sobre el Derecho del Trabajo**. Montevideo, Cuardenillos de la Fundación Electra, 2011. p. 8. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/105532/2017_mannrich_nelson_direito_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 24/03/2018.
- GANZ LÚCIO, Clemente. **Reforma trabalhista no contexto de profundas mudanças**. Publicado na página Brasil Debate em 29/05/2017. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/reforma-trabalhista-no-contexto-de-profundas-mudancas/> Acesso em 24/03/2018.
- LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. Editora LTr. São Paulo, 2003, p. 15.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho - Para os Concursos de Técnico e Analista TRT e do MPU**. Editora JusPodivm. 6ª edição revista e atualizada, 2017.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Volume único. 14ª edição - revista, atualizada e ampliada. Editora JusPodivm - São Paulo, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**/ Mauro Schiavi. - 1.ed. - São Paulo: LTr Editora, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 2ª edição. Editora LTr. São Paulo, 2010. p.28

Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. - 26. ed. - São Paulo: Rideel, 2018. (Série Vade Mecum)